LEI 3.503, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.

O Povo do Município de Pedro Leopoldo por seus representantes legais aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Municipal de Saúde de Pedro Leopoldo – CMS – instância colegiada, deliberativa e permanente do Sistema Único de Saúde – SUS – integra a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde, atuando na avaliação e acompanhamento da Política Municipal de Saúde tendo a composição, organização e competência fixadas na Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990 e nesta Lei.

Art. 2º O Conselho Municipal de Saúde de Pedro Leopoldo possui autonomia administrativa para o pleno funcionamento, organização e autonomia financeira.

Parágrafo único. A autonomia financeira de que trata o caput deste artigo está diretamente vinculada à disponibilidade orçamentária e financeira do exercício.

Art. 3º São de competências do CMS de Pedro Leopoldo:

I - deliberar em relação à sua estrutura administrativa e a execução orçamentária;
II - realizar, desde que com a devida justificativa, auditorias externas e independentes, sobre as contas e atividade do Gestor do SUS;
III - fortalecer a participação e o controle social no SUS, mobilizando e articulando a sociedade de forma permanente na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS;
IV - elaborar Regimento Interno e demais normas de funcionamento;
V - discutir, elaborar e aprovar propostas de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências de Saúde;
VI - definir diretrizes para elaboração dos planos de saúde e deliberar sobre o seu conteúdo, de acordo com as situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;
VII - estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados, a exemplo do desenvolvimento social, educação, criança e adolescente, dentre outros;
VIII - proceder à revisão periódica do Plano Municipal de Saúde;
IX - avaliar e deliberar sobre os contratos, consórcios e convênios, com entidades prestadoras de serviços de saúde, conforme diretrizes do Plano de Saúde Municipal;
X - aprovar proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – conforme legislação vigente;
XI - analisar, discutir e aprovar, se o caso, o relatório de gestão;
XII - fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento de ações e dos serviços de saúde e encaminhar denúncias aos respectivos órgãos de controle interno e externo, conforme legislação vigente;

PROCURADORIA GERAL PMPL

XIII - examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidades, responder no seu âmbito a consultas sobre os assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho nas suas respectivas instâncias;

XIV - estabelecer, em Regimento Interno, a periodicidade de convocação e organização das Conferências de Saúde, submeter o respectivo regimento e programa ao Pleno do Conselho Municipal de Saúde, convocar a sociedade para participação nas pré-conferências e conferências de saúde;

XV - estimular articulação e intercâmbio entre os Conselhos Municipais de Saúde, entidades, movimentos populares, instituições públicas e privadas para a promoção da Saúde;

XVI - estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde pertinente ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde – SUS;

XVII - acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica;

XVIII - estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde, divulgar a funções e competências do Conselho Municipal de Saúde, seus trabalhos e decisões nos meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões e eventos;

XIX - deliberar, elaborar, apoiar e promover a educação permanente para o controle social, de acordo com as Diretrizes e a Política Nacional de Educação Permanente para o controle Social do SUS;

XX - incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, Ministério Público, Judiciário, Executivo e Legislativo, estabelecendo meios de comunicação, bem como setores relevantes não representados no conselho;

XXI - acompanhar a aplicação das normas sobre ética em pesquisa aprovadas pelo Conselho Nacional de Saúde;

XXII - deliberar, encaminhar e avaliar a Política de Gestão do Trabalho e Educação para a Saúde no SUS;

XXIII - acompanhar a implementação das propostas constantes do relatório da plenária do Conselho Municipal de Saúde;

XXIV - atualizar periodicamente as informações sobre o Conselho Municipal de Saúde no Sistema de Acompanhamento dos Conselhos Municipais de Saúde - SIACS.

Art. 4º O Conselho Municipal de Saúde é composto de 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente, terá, de acordo com a Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 33, de 23 de dezembro de 1991, a seguinte composição:

I - Representantes da gestão municipal, prestadores de serviços privados, conveniados ou sem fins lucrativos:

a) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde;
b) 02 (dois) representantes do Governo Municipal;
c) 03 (três) representantes dos prestadores de serviço privados, conveniados ou sem fins lucrativos;

II - Representantes dos trabalhadores de saúde:

a) 08 (oito) representantes dos trabalhadores da saúde;

III - Representantes dos Usuários de Saúde:

PROCURADORIA GERAL PMPL

a) 04 (quatro) representantes do distrito Sede;
b) 05 (cinco) representantes do distrito Lagoa de Santo Antônio;
c) 02 (dois) representantes do distrito de Doutor Lund;
d) 02 (dois) representantes do distrito Vera Cruz de Minas;
e) 02 (dois) representantes do distrito Fidalgo.

Art. 5º Os membros titulares e suplentes serão expressamente indicados por cada classe representante.

§ 1º Caberá a cada classe representante promover a substituição de seu representante mediante envio de comunicado.

§2º O Presidente, Vice Presidente, 1º Secretário e 2º secretário serão eleitos em plenário dentre os membros do Conselho Municipal de Saúde.

§3º Na ausência ou impedimento do Presidente o Vice-Presidente exercerá a direção dos trabalhos.

§4º As funções, como membro do Conselho Municipal de Saúde não serão remuneradas, considerando seu exercício de relevância pública e, portanto, garante a dispensa do trabalho sem prejuízo para o conselheiro, durante o período das reuniões, representações, capacitações e outras atividades específicas. Para fins de justificativa junto aos órgãos, entidades competentes e instituições, o Conselho Municipal de Saúde, emitirá declaração de participação de seus membros.

§5º O Conselheiro, no exercício de sua função, responde pelos seus atos conforme legislação vigente.

Art. 6º Recomenda-se que, a cada eleição, os segmentos de representações de usuários, trabalhadores e prestadores de serviços, ao seu critério, promovam a renovação de, no mínimo, 30% de suas entidades representativas.

Art. 7º A autoridade máxima da direção do SUS em sua esfera de competência não deve e nem pode acumular o exercício de presidente do Conselho de Saúde, a fim de privilegiar o princípio da segregação das funções de execução e fiscalização da Administração Pública.

Art. 8º O Conselho Municipal de Saúde reunirá, no mínimo 1 (uma) vez a cada mês e, extraordinariamente quando necessário, conforme dispuser o Regimento Interno. A pauta e o material de apoio às reuniões devem ser encaminhados aos conselheiros com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§1º As reuniões plenárias do Conselho Municipal de Saúde serão abertas ao público e deverão acontecer em espaços e horários que possibilitem a participação da sociedade.

PROCURADORIA GERAL PMPL

§2º As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão tomadas mediante quórum simples, mínimo (metade mais um) dos seus integrantes presentes, ressalvados os casos especiais constantes do regimento interno nos quais exijam quórum especial ou maioria qualificada de votos 2/3 do total dos membros dos Conselhos e consubstanciadas mediante Resolução.

Art. 9º O Conselho Municipal de Saúde reunirá quadrimestralmente constando na pauta o pronunciamento do gestor do SUS, para que faça a prestação de contas, em relatório detalhado, sobre o andamento da Programação Anual de Saúde.

Art. 10. Para consecução dos trabalhos, o Conselho Municipal de Saúde, poderá criar comissões internas, constituídas por membros e outras instituições ou órgãos ligados à matéria em discussão, promovendo estudos, avaliações e emitindo pareceres conclusivos que servirão de suporte para deliberações do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 11. Aplica-se no que couber as disposições e Resoluções do Plenário do Conselho Nacional de Saúde.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revoga-se a Lei Municipal nº 2.156, de 09 de abril de 1998 e suas atualizações.

Prefeitura de Pedro Leopoldo, 29 de outubro de 2018.

CRISTIANO ELIAS DOS REIS COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

PROCURADORIA PMPL